

de prisão a escolha dos senhores. (R)

No art. 64 - sup. das palavras e parágrafos
suspectos acrescentando-se as
seguintes -

art. 93. Supprime-se a ult. parte desde as
palavras sendo escravo, ou atofin.

art. 94. Supprime-se a ult. parte desde as
palavras = as palmantas, ou atofin.

Atta da Commissão, 1 de Set. 1866.

J. C. Xavier

A. R. R.

Luiz de Almeida

[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

Papa Linc

48

EP. 64.1363

M/6

Approvada em
10 de novembro de 1864
a segunda de mais

A comissão de camaras, a quem foi presente o Codigo de Posturas remettido pela Camara Municipal da villa de Jundiaby, é de parecer que seja o mesmo approved com as modificações seguintes :

Seja supprimido o art. 17. *supprime*

No art. 27. Supprima-se a parte que começa com as palavras — os porcos e cabras mortos, etc. — até o fim. *approved*

No art. 33. Supprima-se as palavras — que os fará arrematar em presença da autoridade competente. *approved*

Supprima-se o art. 34. *approved*

No art. 36. Supprima-se a ultima parte que serão multados em 50000. *approved*

No art. 59. Em lugar das palavras — que os pratique em casa athea ou particular — diga-se — quer os pratique em casa publica quer em casa particular, onde se perceba, sob qualquer titulo, alguma remuneração. *approved*

No art. 62. Em lugar de — 12 palmatoadas — diga-se — 12 horas de prisão. *approved*

No art. 63. Supprima-se desde as palavras — e sendo escravos, etc., até o fim, e diga-se — e sendo escravos ou pagarão a multa, ou soffrerão 12 horas de prisão á escolha dos senhores. *approved*

No art. 64. Depois das palavras — á pessoas suspeitas — acrescenta-se — ou a escravos. *approved*

No art. 93. Supprima-se a ultima parte desde as palavras — sendo escravos, etc., até o fim. *approved*

Art. 94. Supprima-se a ultima parte desde as palavras — as palmatoadas, etc., até o fim. *approved*

Sala das commissões, 1.º de Fevereiro de 1864. — Souza Queiroz Filho. — Araujo Ferráz. — Casimiro de Macedo.

Codigo de Posturas da villa de Jundiaby.

CAPITULO I.

Edificações.

Art. 1.º As casas, ou outra qualquer obra, não poderão ser construidas dentro da povoação sem que sejam alinhadas pelo arruador, que perceberá por seu trabalho 10000. se a casa, ou terreno que se fechar, tiver ~~uma~~ só frente; se tiver duas, 20000, e se tiver mais frentes, 500 réis mais pelas que exceder de duas. O infractor será multado em 100000, além dos emolumentos, que deverá pagar, e ficará sujeito á demolição, ou concerto necessario pela irregularidade do edificio, ou fecho.

Art. 2.º No artigo antecedente não se comprehendem os simples concertos, ou remontes, uma vez que subsistão as bases antigas regularmente alinhadas.

Art. 3.º As casas terreas, que de novo se edificarem, terão pelo menos 20 palmos de altura, que se contarão da soleira da porta, na frente, e as de sobrado 40 palmos, sob pena de 200000 de multa e a reparação da irregularidade á custa do infractor. A disposição

Approvados os
actos e emendas
em 3.º de novembro

Approved em 3.º de novembro
na Camara de Jundiaby

Cópia para
Publicação

deste artigo comprehende os concertos, que se fizerem, desde que a parede da frente ou madeiramento for feito de novo.

Art. 4.º Todos os edificios nas condições do artigo antecedente terão as beiras encaxorradas, que não excederão de 3 palmos, sendo forradas, as portas serão pelo menos de 14 palmos de alto e as janellas de 9 e meio á 10 palmos com as larguras proporcionaes. O infractor incorrerá na mesma multa do art. 3.º e a obra feita á sua custa.

Art. 5.º Todas as casas serão cobertas de telhas, e as frentes rebocadas e caiadas de qualquer cõr que approuver ao proprietario, não sendo cõr escura, sob pena de 15\$000 de multa e a obra feita á sua custa.

Art. 6.º Todo o que tiver edificio ruinoso, ou outra qualquer cousa, que possa prejudicar á terceiro, o que se chama em direito damno infecto, será obrigado a reparar, ou demolir, depois de avisado pelo Fiscal, que concederá praso razoavel. O infractor será multado em 30\$000, e a demolição á sua custa.

Art. 7.º Todos os terrenos possuidos por particulares dentro do arruamento da povoação, que estiverem abertos, serão fechados com taipas de 12 palmos de altura, que serão cobertas de telhas e caiadas no praso de 6 mezes marcado pela Camara em edital, sob pena de pagarem os proprietarios 1\$000 por braço de 6 em 6 mezes até que cumprão o disposto no presente artigo. O fecho de taipa poderá ser substituido por adobes, pedras ou tijolos; nos lugares húmidos poderá o fecho ser de parede de mão, contanto que tambem seja rebocada, caiada e coberta de telhas.

Art. 8.º A Camara Municipal marcará em edital o tempo, em que os rebocos e cajamentos das casas e muros ~~de~~ ser renovados; quando se achem deteriorados, ficando sujeitos a multa de 20\$000 os infractores. Devendo os proprietarios, cujos predios não estiverem neste caso, participar ao Fiscal, que examinará e levará ao conhecimento da Camara.

Art. 9.º Todos os que estiverem construindo obras, serão obrigados a prranjar os materiaes, de sorte que não impeção a servidão publica, e nas noutes escuras deverão conservar uma lanterna accesa desde o toque de Ave Maria até ás 10 horas da noute para prevenir qualquer desastre. Os contraventores serão multados, no primeiro caso, em 15\$000 e o serviço á sua cnsa; no segundo, em 3\$000 ~~de~~ cada noute que deixar de pôr a lanterna.

Art. 10. Fica absolutamente prohibido fazer excavações nas ruas ou pateos, para tirar terra ou arêa, ainda ~~nesta~~ que os donos de obras se obriguem a pôr no antigo estado. Os infractores serão multados em 15\$000, e obrigados a tapar o braco que fizerem em 24 horas. e se passado algum tempo a terra posta abaixar, será novamente obrigado a pôr mais terra até que fique no estado em que se achava, e incorrerá na mesma pena de 15\$000 e o serviço á sua custa.

Art. 11. Ficão prohibidas as empanadas nas portas e janellas collocadas exteriormente. O infractor será obrigado a tiral-as fóra, e multado em 10\$000.

Art. 12. Todas as ruas e travessas, que se abrirem e em que se derem alinhamento para edificios nesta villa, terão pelo menos 60

*Este artigo não foi
revisado, e copia-se
como cita -*

de nem

de -

palmas de largura ; os rocios, praças e largos serão ~~em~~ quadrados, permitindo o terreno.

Art. 13. Todo o proprietario que demoler edificios, ou estes por qualquer incidente se demulão, são o ~~proprietario~~ a tapar o terreno conforme determina o art. 7.º quando não comece a construir obras dentro dos 6 mezes.

Art. 14. As casas de sobrado deverão ter grades de ferro ou janellas de peitoril, sendo prohibido as sacadas cobertas de rotulas chamadas vulgarmente de caixão, sob pena de 15\$000 e a demolição á custa do infractor. Ficão igualmente prohibidas nas casas terreas as rotulas de caixão, podendo apenas ser sobrepostas aos batentes, sob as mesmas penas ; as que já existirem, serão reformadas no prazo de 6 mezes, depois de intimados seus donos, sob a mesma pena.

Art. 15. São prohibidas escadas com degrãos nas ruas, para entrada nas casas, sob pena de 15\$000 de multa e a demolição á custa do infractor, exceptuando as que já existirem, em que á juizo de peritos nomeados pela Camara, seja julgado inconveniente e muito oneroso ao proprietario a extinção dos degrãos.

Art. 16. Quando a Camara calçar o centro de qualquer rua, os proprietarios lateraes serão obrigados a calçar as testadas de seus terrenos pela mesma maneira, que for calçada pela Camara, sendo aliinhado pelo arruador, que perceberá por seu trabalho o mesmo estipendio marcado no art. 1.º, e deverão os proprietarios concluir o calçamento no prazo de 3 mezes. Os infractores serão multados em 20\$000 e o serviço feito á sua custa.

Art. 17. A prescripção estabelecida pelas Leis Policiaes acerca das contravenções das posturas, só comprehendendo a parte penal relativa a multas e prisões, não comprehendem porém reparações, demolições, restituções e mais disposições civis mecionadas nos termos do art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

CAPITULO II.

Servidões publicas.

17 Art. 18. Todas as ruas, praças, caminhos e mais servidões publicas se conservarão limpas e desentulhadas, ninguém nellas fará ou porá qualquer cousa, que prejudique o seu accio e livre uso, sob pena de 20\$000 de multa, e o serviço á custa do infractor. A Camara marcará em editaes lugares para depositos de lixos ; os animaes mortos serão enterrados pelos donos ~~para fora~~ ^{na suas expensas} da povoação. O Fiscal providenciará o serviço com a necessaria urgencia quando não se saiba o infractor, ou este não providencie em continente. Na disposição deste artigo se comprehendem as casas que lançarem aguas sujas dos quintaes para as ruas ou becos.

18 Art. 19. Fica prohibido ficarem-se moirões ou estacas nas ruas ou pateos das casas para atarem-se animaes, e mesmo nas portas das casas. O infractor será multado em 5\$000.

19 Art. 20. É prohibido depositarem-se nos pateos ou largos da povoação bestas bravas ou potros para venderem-se. Os infractores serão multados em 20\$000.

20 Art. 21. Fica designado o largo da Capella de Santa Cruz, on-

*Approvado e
Copulado e
a ser emenda e em substit
a o art. 19*

(um)

de poderão os vendedores de bestas e potros bravos, ou cavallos e bestas mansas, deposital-os para vender, pagando á Camara imposto de 10000, precedendo do Fiscal a competente licença, sob pena de 20000 de multa além do imposto.

21 Art. 22. Os carapinas e mais obreiros, que fizerem obras ^{em} ~~na~~ rua ou praça, serão obrigados aos sabbados á tarde a fazer limpar os cavacos de madeira ou outros quaesquer residuos que prejudiquem a limpeza e aceio, sob pena de 10000, sendo prohibida a queima na rua. A mesma pena soffrerão os negociantes que lançarem ou deixarem nas ruas lixos, cestos ou outros quaesquer impecilios.

22 Art. 23. As testadas das casas e muros serão capinadas na largura de 10 palmos, nos mezes de Abril e Dezembro, sob pena de 10000 de multa, e o serviço á custa do infractor, que será o proprietario da casa ou quintal.

23 Art. 24. E' prohibido correr á cavallo nas ruas e praças sem urgente necessidade; os infractores serão multados em 10000. Quando fação correr os cavallos em parilha, pagarão 20000 de cada carreira.

24 Art. 25. E' prohibido andar pelas ruas e praças qualquer vehiculo de conducção sem pessoa que o guie para evitar desastre. O infractor será multado em 15000.

25 Art. 26. E' prohibido laçar ou domar animaes bravos nas ruas e pateos desta villa (excepto no largo da Santa Cruz). Os infractores serão multados em 20000:

art. 26

* O Contraventor será multado em 10000

Supprimidos as 6 ultimas

26 Art. 27. Fica prohibida a criação e conservação de porcos, cães e cabras nas ruas, que serão mortos ^{u ordenado} pelo Fiscal, que contratará a matança dos mesmos: os porcos e cabras mortos serão vendidos, e o seu producto recolhido ao cofre da Camara Municipal, e se no acto da venda apparecer o dono, se lhe entregará comtanto que pague a multa de 10000, ficando o mesmo com direito ao excesso da multa quando seja vendido por maior preço e obrigado a pagar as despesas da matança.

27 Art. 28. Os cães mansos, cabras de leite e bodes carreiros que forem apresentados ao Fiscal por seus donos, não serão mortos, comtanto que paguem annualmente á Camara (precedendo a competente licença) 4000, e terão um collar ao pescoço para que sejam conhecidos, com o numero do lançamento da licença.

28 Art. 29. Os cães de fila serão conservados com uma flocinheira, sob pena de 10000 de multa quando vagarem pelas ruas sem flocinheira.

29 Art. 30. E' tambem prohibido a conservação de animaes vaccuns e cavallares nas ruas e pateos desta villa. Os infractores serão multados em 15000.

30 Art. 31. Não ficarão comprehendidos no artigo antecedente as vaccas de leite que apresentadas ao Fiscal forem reconhecidas mansas: seus donos pagarão á Camara annualmente 5000, tirando a competente licença, lançando-se em livro especial o nome do dono, a cór e marca da vacca.

31 Art. 32. Todo o que trazer porcos vivos para vender, deverá fechal-os em mangueiras para isso destinadas, podendo comtudo entrar com elles de dia e em porções pelas ruas para vender. O contraventor ficará sujeito ás penas do art. 27

(26)

32 Art. 32. Todos os que tiverem animaes de qualquer especie em terras lavradas sem vallo ou cerca de lei, os quacs offendão os visinhos, estes, depois de avisados os donos uma vez, os poderãõ apprehender em suas lavouras, pastos ou terrenos e entregar ao Fiscal ~~que os levará arrebatados em presença da autoridade competente~~ que condemnará os donos a pagar as despezas e a multa de 20000 para a Camara, ficando sempre responsavel pelo dano causado.

~~Art. 33. Se antes de ser arrebatado qualquer animal conforme prescreve o art. 32, comparecer o dono e se obrigar perante a autoridade a pagar o dano arbitrado por dous lavrados, a multa e todas as mais despezas, lhe será entregue o animal.~~

} *Suprimido*

33 Art. 35. Entende-se por cerco de lei o vallo com 10 palmos de boca na superficie e 10 de fundo terminando com 2 a 3 palmos; o fecho de moirões furados terão de distancia uns dos outros 7 a 8 palmos com 5 varas em cada andaime; os de varas atados com cipó terão 6 palmos de distancia com 6 varas em cada andaime. O cipó será renovado todos os annos; os de páos a piques ou trincheiras serão unidos e de 7 palmos de alto, cuja altura terão os outros fechos.

Art. 36. Os porcos, cães e cabras que offendem os visinhos, estes avisarão seus donos uma só vez e continuando a offender os mataão em suas plantas, deixando-os mortos, que serão procurados por seus donos ~~no prazo de 24 horas~~.

* 34
Art. 36
Os porcos, cães, e cabras que damnificarem as plantas do proprietario, serao por elle mortos, e entregues a seus donos, quando os procurarem.

35 Art. 37. Todo aquelle que plantar beira campo e que tiver pastos no recio da villa, deverá fechar com cerco de lei, e se ainda assim soffrer danos de animaes damninhos, gozará dos direitos do art. 32.

36 Art. 38. Não se comprehendem no art. 35 os lugares de pastos feitos a fogo, que estão reunidos á terras lavradas, só ~~se~~ entendem por campos os que vulgarmente se chamão realengos.

37 Art. 39. Todo aquelle que tapar, estreitar, mudar as estradas publicas ou caminho de Sacramento sem approvação da Camara, será multado em 20000, ficando obrigado a repôr no antigo estado; exceptuão-se os pequenos atalhos para desviar alguma passagem ruin ou perigosa.

38 Art. 40. Todas as estradas municipaes e vicinaes serão feitas de mão commum.

39 Art. 41. As estradas mencionadas no art. 40 terão 30 palmos de largura, sendo 20 palmos lateraes rossados e 10 no centro carpido.

40 Art. 42. A Camara Municipal nomeará em cada bairro um encarregado para dirigir o trabalho das estradas sob a fiscalisação do Fiscal, este por meio do inspector de quarteirão convocará todos os que se utilisão da estrada para comparecerem em dia e hora designada no lugar onde começaõ ellas, que forem marcadas pelo Fiscal, e trabalharão juntos até a sua encruzilhada os seguintes individuos:

§ 1.º Dous terços de escravos de serviço por muitos que sejam em uma casa, em cujo numero não se comprehendem as escravas.

§ 2.º Todos os homens livres que trabalham por suas mãos que sejam donos, assalariados, ou aggregados ou colonos que se servem da estrada. Os que sem impossibilidade manifesta faltarem a este dever, serão multados na rasão de 3000 por dia tantos quantos

Art. 42
O encarregado por cada quarteirão convocará os proprietarios das estradas para o trabalho, e os que não comparecerem serão multados.
O encarregado não terá officina de seu que os trabalhos sejam feitos no momento avisado e remunerados.

*
35
36
entender-se
do

se gastarem até sua encruzilhada e na rasão de tantos quantos serviços devera dar.

41 Art. 43. Todos os que forem avisados para a factura das estradas, e não trouxerem ferramentas que lhes forem determinadas, e os que vierem tarde, e não trabalharem tendo comparecido, serão multados em 20000 por dia pelas horas que faltarem ao trabalho.

42 Art. 44. O encarregado pela Camara, tomará nota de todas as faltas e remetterá ao Fiscal que entregará ao Procurador para effectuar a cobrança das multas.

43 Art. 45. O inspector de quarteirão, que não avisar a gente de seu quarteirão para a factura da estrada, será multado em 20000.

44 Art. 46. Quando occorra alguma tranqueira ou outro obstaculo na estrada, o encarregado mandará fazer o concerto por um ou mais moradores aliviando-os em proporção de concorrer para o trabalho commum e preferindo sempre para tal serviço aquelles que por doença temporaria ou ausencia não comparecerão na factura do caminho.

45 Art. 47. Ficão prohibidas nas estradas supra mencionadas as porteiras de varas, sob pena de 60000 de multa.

46 Art. 48. Todo aquelle que no prazo marcado pelo Fiscal não tirar os formigueiros de suas propriedades, será multado em 20000 e obrigado a tirar; para verificação da existencia das formigas, o Fiscal fará todos os annos no dia 31 de Janeiro uma revista geral, e bem assim uma extraordinaria, para verificar se forão ou não tiradas as formigas no prazo marcado. A mesma disposição se guardará quanto aos predios rusticos havendo terceiro prejudicado.

CAPITULO III.

Sobre policia do mercado e casas de negocio.

47 Art. 49. Todos os donos de lojas, boticas, tabernas, vendas, botiquins e casas particulares que venderem generos, que devão ser vendidos ou pezados, deverão tirar licenças da Camara todos os annos, pagando os impostos que lhes competem nos mezes de Janeiro e Fevereiro até o fim, e estas licenças serão pedidas ao Fiscal. Os infractores pagarão de multa 16000 e obrigados a tirar a licença.

48 Art. 50. Todos os que venderem generos serão obrigados a terem todas as medidas adoptadas no paiz correspondent: aos generos que venderem, as quaes deverão todos os annos acharem-se afferidas até o fim de Fevereiro pelo afferidor na fórmula do estylo e padrões distribuidos pela ~~Camara~~ ~~Camara~~. Os infractores serão multados em 15000, quer sejam achados sem pezos, quer sejam achados sem afferição.

49 Art. 51. Se as medidas e pezos se acharem falsificados depois de afferidos, os donos da casa incorrerão na mesma pena do artigo antecedente, e na mesma tambem incorrerá o afferidor que fizer a afferição por menos da marca do padrão.

50 Art. 52. Fica prohibido o uso de fazer-se accrescimo nos pezos e medidas dos negocios. Os infractores serão multados em 10000.

51 Art. 53. As balanças de todas as casas de negocio, que d'ellas

necessitão, deverão estar constantemente sobre os mostradores e sem pezo nas conchas. Os infractores pagarão 50000 de multa.

52 Art. 54. Os que atravessarem generos comestiveis de primeira necessidade, bem como milho, feijão, farinha, toucinho, arroz, fazendo monopolio d'elles para revender ao povo, indo atravessal-os nos suburbios ou pontes ao chegarem ~~esta~~ ^{esta} villa, serão multados em 20000.

53 Art. 55. Todo aquelle que negociar com escravos sem consentimento de seus senhores, e dos mesmos comprar milho, farinha, feijão, arroz, toucinho, será multado em 100000, e aquelle que comprar café, assucar e aguardente será multado em 300000 e 8 dias de prisão.

54 Art. 56. Todo aquelle que se intitular advinhador ou curador de feitiços, illudindo o povo incanto, quer para isso receba estipendio quer não, será multado em 200000.

55 Art. 57. Ninguem poderá fazer leilão de qualquer genero, e para qualquer fim que seja sem licença da Camara, e pagar ~~200000~~; o contraventor será multado em 300000, e obrigado a tirar a licença.

56 Art. 58. Os lazarus que apparecerem dentro da villa pedindo esmolas ou vagando pelas ruas, o inspector de quarteirão fica obrigado a leval-os perante a autoridade policial que os remetterá ao hospital respectivo. O inspector que não cumprir com este artigo será multado em 100000.

pela qual pagaria 200000;

CAPITULO IV.

Sobre jogos.

57 Art. 59. Ficão prohibidos os jogos de azar com dados ou rodas de fortuna, ou outro qualquer jogo ~~ou mais~~ fraudulento, ~~intitudo~~ ^{praticado} do jogo, pelo qual se obtenha a fortuna alheia, quer ~~em~~ ^{em} casa alheia, ou particular. Os donos das casas em que se os praticarem soffrerão a pena de 100000 e cada um dos jogadores 40000.

para publica

58 Art. 60. E' permitido no municipio ter casa de tabollagem para jogos de bilhar, da bolla, da pella, e jogos carteados ou outro qualquer jogo licito; de que os donos da casa cobrem barato, mediante licença annual da Camara, pela qual se pagará 150000. Os contraventores soffrerão a multa de 150000 além do imposto.

59 Art. 61. Em taes casas não serão admittidos filhos familias menores, e escravos, sob pena de 200000 de multa ao proprietario ou administrador que governar a casa, além das responsabilidades pelas perdas e gastos, que taes individuos fizerem nellas.

60 Art. 62. E' prohibido aos escravos jogarem quaesquer jogos nas ruas, praças, estradas, ou em casas alheias, sob pena de 100000 de multa ou 12 ~~palmas~~ ^{horas de prisão} ~~de~~ ^{de} a escolha dos senhores. As pessoas livres, que jogarem com escravos, ou prestarem suas casas para isso, serão multadas em 200000.

61 Art. 63. Toda a pessoa, que nas praças e roas publicas ou qualquer outro lugar tambem publico praticar ou exercer o jogo denominado — capoeira — ou qualquer outro genero de luta, sendo livres pagarão 100000 de multa, e sendo escravos ~~serão~~ ^{ou pagarão}

a multa, ou soffrerão 12 horas de prisão, a escolha dos senhores.

~~seu senhor para o fazer castigar na cadeia com 12 palmatoadas, e quando não o faça pagará a mesma multa.~~

CAPITULO V.

Sobre diversos meios de manter a segurança, a commodidade, e tranquillidade dos habitantes.

- 62 *am a escravos* Art. 64. Todo o barbeiro, ferreiro, espingardeiro, que preparar, ou amolar, ou emprestar faca de ponta ou outro instrumento offensivo á pessoas suspeitas, será multado em 10\$000 e 4 dias de prisão.
- 63 Art. 65. Quando houver algum incendio de noite, serão os vizinhos obrigados a illuminarem suas frentes desde o lugar donde principiar o concurso destinado a apagar o fogo, sob pena de 15\$000 de multa.
- 64 Art. 66. Os proprietarios das casas que tiverem poços serão obrigados a franquear a entrada para se tirar agua, exigindo da autoridade competente as precauções necessarias para não serem prejudicados. Os infractores serão multados em 12\$000.
- 65 Art. 67. Fica prohibido queimarem-se campos, roças, ou qualquer terreno, sem que o dono faça aceiros e avise os confinantes, no dia da queima; o aceiro deverá ter 30 palmos, sendo 20 carpidos e 10 roçados, e retirado todo o matto carpido e roçado. O infractor será multado em 20\$000 e responsavel pelo damno causado.
- 66 Art. 68. Todos os que derem tiros com armas de fogo ou roqueiras dentro da povoação, sendo de dia terá a pena de 8\$000, e de noite 12\$000 de multa; exceptuão-se os que derem salvas nas vespersas e dias de Santo Antonio, São João e São Pedro, além dos que atirarem animaes damnados ou venenosos.
- 67 Art. 69. E' prohibido soltar ~~as~~ buscapés, quer de dia, quer de noite, sob pena de 10\$000 de multa.
- 68 Art. 70. Todo aquelle que acompanhar procissões ou outra qualquer reuuião de povo, atirando rojões, é obrigado a ir muito adiante do povo, duzentos passos pelo menos, e dirigir os rojões fóra do povo. Nas sahidas e entradas das procissões deverão soltar os rojões atras das igrejas ou nas ruas lateraes, ficando prohibido soltar n's pateos, sob pena de 10\$000 de multa.
- 69 Art. 71. Fica absolutamente prohibido estenderem-se roupas ou outra qualquer cousa nas guardas das pontes e beira de estradas. O contraventor será multado em 6\$000.
- 70 Art. 72. Todo aquelle, que das janellas deitar á rua solidos, ou liquidos, que possam prejudicar a quem passa, será multado em 5\$000.
- 71 Art. 73. Ninguem poderá conservar deposito de polvora ou outro qualquer genero susceptivel a explosão dentro da povoação; a Camara marcará lugar e condição para tal fim. Os contraventores serão multados em 30\$000; exceptuão-se da disposição deste artigo as casas que tiverem polvora para vender, estando fechadas e lacradas em latas de libra.

CAPITULO VI.

Sobre vacinas e salubridade publica.

- 72 Art. 4. Todas as pessoas, paes feitores e curadores, amos e senhores, são obrigados a levarem a vacina para serem vacinadas as crianças de um anno depois de nascidas, e os adultos logo que tenham em seu poder, salvo para uns e outros o caso de molestia, que os impossibilite. O contraventor pagará 100000,
- 73 Art. 5. A pessoa a quem pertencer o vacinado, e que não apresentar ao vacinador no oitavo dia em que for vacinado, pagará a multa de 40000; só poderá ser alliviado, fazendo certo achar-se doente de tal forma que o impossibilite de comparecer.
- 74 Art. 6. O vacinador tomará nota dos contraventores do artigo antecedente para entregar ao Procurador da Camara para effectuar a cobrança da multa.
- 75 Art. 7. Quando dentro da villa se manifestar qualquer enfermidade contagiosa, como ~~heugas ou outra semelhante~~, serão obrigados os donos das casas a dar parte á autoridade policial para que faça remover o doente para um lugar mais afastado do concurso do povo, devendo immediatamente fazer levantar na porta uma bandeira preta, em quanto durar na casa o perigo do contagio, para advertir ao ~~povo~~ e os medicos assistentes tomarão as prevenções necessarias nos referidas casas para evitar quanto ser possa o mesmo contagio, e fazendo as desinfecções necessarias; o morador da casa que não der parte á autoridade policial e não levantar a bandeira (emquanto existir na casa o doente) ou não seguir os preceitos do medico assistente quanto as cautellas e desinfecções, será multado em 300000, e igual multa terá o medico, que não ordenar as cautellas acima declaradas e que curar enfermos em casas que não tenham a bandeira.
- 76 Art. 8. Emquanto a Camara não mandar construir um cemiterio decente, poderão ser enterrados os cadaveres nas capellas de Santa Cruz, Rosario e S. Bento, devendo o Fabriqueiro dar sepulturas em todas as capellas, fazendo uma escala para que não sejam enterrados mais em uma do que em outras, o Fabriqueiro que não fizer observar esta regra será multado em 300000, e a pessoa que fizer enterrar o cadaver em qualquer das referidas capellas, pagará a quantia de 200000, sendo de criança menor de dez annos pagará a metade, esta quantia será destinada unicamente para o ~~cemiterio~~.
- 77 Art. 9. E' prohibido ter nas casas immundicies que possam prejudicar á saude, ou alterar a atmosphera, ou que lancem máo cheiro, ou que offeodão aos visinhos ou a quem passa pela rua, sob pena de 150000 de multa, e a limpeza a custa do infractor.
- 78 Art. 10. Todo o negociante ou boticario que vender generos ~~ou drogas corrompidas~~ alteradas ou falsificadas, ou vender uma coisa por outra, será multado em 300000 além da restituição da importancia do contracto, exceptuão-se os casos de serem os generos conhecidos do comprador e vendedor para uzo á que podem ser applicados convenientemente.
- 79 Art. 11. Ninguem poderá vender ou expor á venda remedios de qualquer qualidade que seja, e quaesquer substancias venenosas que forem declaradas em edital ser ~~comprohibido~~ nos termos da lei *prohibido*

(novo)

= corruptas =

de 3 Outubro de 1832. Os contraventores serão multados em 30%.

CAPITULO VII

Abastecimento.

80 Art. 82. Haverá um matadouro publico para nelle se matarem e esquartejarem-se os animaes para o consumo. Os carniceiros serão obrigados a conservar limpo o matadouro, sob pena de 10000 de multa, os que não limparem o lixo do respectivo animal soffrerão a mesma pena, igual multa pagarão por cada vez que matarem fóra do matadouro.

Cortados 81 Art. 85. A carne será conduzida para os talhos em vehiculos limpos, e conservada no açougue dependurada, e serão ~~matos~~ os ossos com serrote. ~~EA~~ qualquer contração deste artigo será multado o marchante em 10000.

82 Art. 84. Ninguém poderá matar os animaes sujeitos ao imposto sem que avise ao empregado do imposto das cabeças, que será o Porteiro da Camara, para notar em livro proprio o dia e anno, o nome do cortador, a cor, marca e mais signaes do animal, e examinar o estado de saude do mesmo. O contraventor será multado em 12000.

~~interrupção~~ 83 Art. 85. No caso de matar animal enfermo contra a advertencia do empregado, a multa será de 20000 e a carne inutilizada. O empregado que não cumprir o seu dever será multado em 10000.

* Deq trata o Artigo 82

84 Art. 86. O empregado da cobrança do imposto das cabeças, perceberá da Camara Municipal 30000 de gratificação além de seu ordenado de Porteiro, e quando for outra pessoa a Camara convenionará. O livro será fornecido por elle, rubricado gratuitamente pelo Presidente da Camara, sua escripturação será seguida sem intervallo ~~em vicio~~.

85 Art. 87. Os que nos bairros matarem animaes para vender, ficão obrigados a pagar a mesma imposição, devendo pagar ao empregado até oito dias o mais tardar, e declarar a cor e marca dos animaes. O contraventor incorrerá na mesma pena do artigo ~~84~~.

CAPITULO VIII

83

Espectaculos.

86 Art. 88. E' permittido nos termos do art. 66 § 12 da lei de 1.º de outubro de 1828, nas ruas, praças e arraaes do municipio, os seguintes espectaculos: 1.º cavalhadas, bandos de mascaras, bailes mascarados, de volapins e cavallinhos, e outros quaesquer espectaculos publicos, sendo por paga 20000 por dia. 2.º Operas, fogos de artificios, farça ou outro qualquer espectaculo nocturno sendo gratuitos. Sendo por paga 20000 por cada noite.

87 Art. 89. Por qualquer espectaculo dado em casa particular ou theatro, havendo lucro para o empresario, 10000 de cada vez.

88 Art. 90. Ninguém poderá levar a effeito qualquer espectaculo licito sem licença da autoridade competente, que a não concederá sem

o prévio pagamento do imposto municipal, devendo ser apresentado o programma tres dias antes, sob a mesma pena.

89 Art. 81. Ficão prohibidos os espectaculos de corridas de touros e outros que forem julgados barbaros ou immoraes, pela autoridade competente. Os contraventores serão multados em 30000 e oito dias de prisão.

Capitulo 9.º

Disposições geraes.

De cada

90 Art. 92. ~~Por cada~~ escravo fugido que fór preso e recolhido á cadeia sem ordem de seu senhor, este pagará á Camara 10000, e a quem pegar o mesmo. O Procurador da Camara logo que fór recolhido o escravo á prisão, entregará ao pegador a quantia de 8000, exigindo o competente recibo, e o sustentará, ficando o senhor responsavel pelas despesas, que pagará para poder receber o escravo preso, e se o escravo fór preso em quilombo, os pegadores receberão o duplo, sendo tambem a imposição municipal de 20000.

91 Art. 93. Em todos os casos que os infractores condemnados não pagarem as multas, serão convertidas as penas em prisão, nos termos dos artigos 32 e 57 do código criminal, fazendo a substituição nos termos do Decreto de 18 de Março de 1849 n. 595, ~~quando os escravos não forem cobrados em pagamento quando os senhores não preferirem pagar a multa.~~

92 Art. 94. A prisão substituída da multa, não excederá a alçada das Camaras, isto é, oito dias na simples infracção, e trinta dias nas reincidencias. ~~As palmatórias applicadas á os escravos não deverão exceder de vinte e quatro por infracção de palmatórias.~~

93 Art. 95. Até o dia 31 de Dezembro de todos os annos, os inspectores de Quarteirão remetterão á Camara Municipal uma relação de quantas fabricas de aguardente e quantos armazens e tabernas, e quantos pastos de aluguel existem em seus quarteirões. Os inspectores que não cumprirem com este dever serão multados em 20000.

94 Art. 96. Os pastos de alugueis mencionados no artigo antecedente, serão os existentes na villa e nas beiras das estradas, denominadas de Campinas e da Constituição, que vão á cidade de Santos.

95 Art. 97. Os impostos municipaes serão pagos pela maneira seguinte:

- § 1.º Todas as casas de negocio com fazendas dentro da villa ou beira de estradas, pagarão annualmente á Camara 10000.
- § 2.º Toda a casa de botica que vender remedios 15000.
- § 3.º Os armazens de primeira classe em que se venderem generos de mar fóra 5000.
- § 4.º Ditos de segunda classe 3000.
- § 5.º As vendas ou tabernas 2000.
- § 6.º Pastos de alugueis na villa 6000.
- § 7.º Ditos nas beiras das estradas mencionadas no artigo 94 5000.
- § 8.º Os donos de fabricas de aguardente 10000.
- § 9.º Por toda a cabeça de rez que se mator para o consumo na villa e bairros 1000.
- § 10. Ditos de porcos que se venderem 500 rs.
- § 14. Por uma arroba de fumo 400 réis.

§ 12. Todo o cargueiro de aguardente que de outro municipio se vender neste, se pagará 80000.

§ 13. Toda a casa de negocio em que se vender aguardente 40000.

96 Art. 98. Os que comprarem fumo, porcos, e aguardente em cargueiros (sendo de outro municipio), deverão exigir do vendedor a cantella em que mostre ter pago ao Procurador da Camara os impostos municipaes, e quando comprem sem exigirem a referida cautella, ficarão responsaveis pelos impostos, que deverão immediatamente pagar ao Procurador da Camara; ~~em caso de 24 horas~~ não o fizerem serão multados em 60000, e na mesma pena incorrerá o vendedor que não pagar o imposto antes de vender os generos. Os donos de casas de negocio nos bairros ou beiras de estradas deverão pagar no prazo de 15 dias, sob a mesma pena.

97 Art. 99. Em todas as casas de negocio que dentro do mesmo balcão venderem fazendas e generos de mar fóra, pagarão mais 30000 além do imposto mencionado no art. 97 § 3.º

98 *competente licença* Art. 100. Todo o joalheiro que vender neste municipio obras de brilhantes, ouro e prata, deverá tirar da Camara ^{a competente licença} e por cada vez que se apresentar vendendo os referidos objectos pagará 30000, não podendo uma licença servir para todas as vezes que apparecer no municipio, ficando sem effeito a licença passados 30 dias. O infractor será multado em 30000 e oito dias de prisão, e obrigado a pagar o imposto.

99 Art. 101. Os mascates que venderem fazendas na villa e seus bairros, pagarão annualmente á Camara Municipal, precedendo a competente licença, 100000, sob pena de 200000 de multa e obrigado a tirar licença.

100 Art. 102. Todo o latoeiro ou caldeireiro que apparecer na villa e seu districto vendendo obras de folha ou cobre, pagará annualmente á Camara 100000, tirando a competente licença, sob pena de 150000 de multa, e obrigado a tirar licença.

101 Art. 103. Todo o carreiro que tiver carros de aluguel, pagará annualmente á Camara 80000, sendo os carros carimbados, sob pena de 150000 de multa além do imposto.

102 Art. 104. O Afferidor nomeado pela Camara terá a metade do producto da afferição, e a outra metade pertencerá á Camara. De todo o peso ou medida que afferir cobrará 80 réis, passando uma cautella ao dono dos pesos e medidas, em que declare o numero e a quantia recebida.

103 Art. 105. Os pagamentos destes e outros impostos serão feitos em Janeiro até fim de Fevereiro de cada anno, e não se passarão as licenças para ditas casas sem que primeiro mostrem ter pago os competentes direitos e afferição.

104 Art. 106. Todas as licenças pedidas á Camara que não tiverem um outro imposto municipal designado, pagarão 50000.

105 Art. 107. De toda a licença que o Fiscal mandar passar terá o Secretario 200 réis. E de todas as multas que impozer forem cobradas em execução do presente codigo de posturas terá dez por cento.

106 Art. 108. O Fiscal fará até o dia 10 de Março de todos os annos uma visita geral em todas as casas de negocio, (que lhe apresentará a competente licença) sendo acompanhado do Afferidor, e

nellas examinarão os pesos e medidas conferindo-os com os padrões, e quando não confirão, e mesmo não apresentem as licenças, impor-lhes-ha as multas comminadas no presente codigo de posturas.

107 Art. 108. Proverá igualmente o Fiscal em suas correições sobre todas as contravenções ás presentes posturas, impondo as multas que merecerem pelos artigos que houverem violado.

108 Art. 110. Todo aquelle que desobedecer ao Fiscal nos objectos de sua jurisdicção legalmente determinadas em cumprimento das presentes posturas, será multado em 30\$000.

109 Art. 111. O Secretario da Camara que deixar de passar as competentes licenças depois de despachados os requerimentos pelo Fiscal, e não entregal-os aos donos até o dia 28 de Fevereiro, será multado em 10\$000 por toda a licença que deixar de passar.

110 Art. 112. Nenhum Afferidor poderá deixar de afferir todos os pesos e medidas que lhe forem apresentados, devendo entregal-os promptos e afferidos no dia seguinte, sob pena de 10\$000 de multa.

111 Art. 113. O Fiscal que no cumprimento do presente codigo de posturas deixar de o cumprir, não fazendo executal-o fielmente, será multado pela Camara em 30\$000.

112 Art. 114. Todas as vezes que nas presentes posturas se não estabelecem o maximo e o minimo das penas, poder-se-hão tr duplicando nas reincidencias até a alçada da Camara.

Paço da Camara Municipal da Villa de Jundiahy, 5 de Março de 1862.

Joaquim Benedicto de Queiroz Telles.

Manoel da Silva Prado Junior.

José Antonio da Cruz.

Silvestre da Costa Guimarães.

Manoel Pedro Nolasco.

Leoncio Carlos das Dores.

*A Commissão de Redacção
depois de haver revisado
este projecto em conformidade
de do qual se deu a Camara
sem opposições a sua consistencia*

Sala das Comissões 8 de Março 1862

*J. M. Telles
Presidente*

Dr. Carlos - N. M. - Godois